



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 38/98/DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO : AFASTAMENTOS, INVESTIDURA E MOVIMENTAÇÃO

Visa a presente Orientação Consultiva dirimir dúvidas relativas ao afastamento de servidor público federal ocupante de cargo efetivo e/ou cargo comissionado ou função de confiança, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, com vistas à participação de atividade política.

2. Com a proximidade das eleições majoritárias e proporcionais a realizar-se, em todo o País, no primeiro domingo de outubro de 1998, não raras são as solicitações formuladas por parte daqueles órgãos, envolvendo questões sobre, nomeação, exoneração, redistribuição, remoção, cessão, estágio probatório, entre outros, ancorados na Lei Complementar nº 064, de 18 de maio de 1990, nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.112/90, assim como na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições.

3. A análise mais acurada do assunto sugere trazer à colação a leitura do artigo 86 da Lei nº 8.112/90, que disciplina o afastamento do servidor público federal para o desempenho de atividade política, conforme se pode ver:

“Art.86. O servidor terá direito à licença, com remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, candidato a cargo eletivo, a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte do pleito (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte à eleição, o servidor fará jus à licença assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

4. Esclareça-se, que o servidor público que vier a ser indicado em Convenção Partidária (período de 10.06 a 30.06.98), ficará licenciado do cargo efetivo a partir de 05 de julho de 1998, data em que termina o prazo para os pedidos de registro de candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

5. Vale lembrar, que a licença do servidor enquadrado nesta situação, ao mesmo tempo que encontra amparo legal na legislação pertinente, é de caráter obrigatório, sob pena de inelegibilidade, sendo o servidor remunerado como se em atividade estivesse.

6. Socorrendo-se da Lei nº 8.852/94, para interpretar o aspecto estipendiário encontrado na expressão **“vencimentos”** certa no § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.112/90 (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97), considera-se vencimentos a soma de vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

7. Importa-nos realçar, que aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração, é inaplicável o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, “1” da Lei Complementar nº 064, de 18 de maio de 1990, qualquer que seja o cargo eletivo ou município onde venha a concorrer.

8. Advirta-se, que a Lei nº 9.504, de 30.09.97, que cuida de estabelecer normas para a realização das eleições, no art. 73, contido no capítulo que trata “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, proíbe nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, contratar ou demitir servidor público com exceção de cargos em comissão, função de confiança, nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais, Conselhos de Contas e órgãos da Presidência da República, nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, homologados e em plena validade, nomeações e contratações de serviços públicos essenciais devidamente autorizados, remoção ex-officio de militares, policiais e de agentes penitenciários, entre outras.

9. Diga-se, também, que a norma em comento tem por finalidade impedir a prática de atos, por quem os exercitar, no intuito de causar perseguições de caráter político, para fins eleitorais, afigurando-se, ressalvadas deste contexto, as redistribuições, remoções, cessões ou qualquer outra forma de movimentação de pessoal, legalmente estabelecida, para atender ao interesse público.

10. Ressalta-se, por oportuno, que o servidor candidato a cargo eletivo que estiver cumprindo o estágio probatório, previsto no artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, não poderá se afastar do exercício do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, vez que o artigo 86, da Lei nº 8.112, que disciplina tal licença, não oferece qualquer guarida àquele que se encontra nessa situação de estágio probatório.

11. Em se tratando de servidor eleito, caberá o afastamento para o exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 94, da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece as seguintes disposições:

I - Ficará afastado do cargo efetivo o servidor que estiver exercendo mandato federal, estadual ou distrital.

II - Ficará afastado do cargo efetivo o servidor que estiver investido no mandato de Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Estando o servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

IV - Não havendo compatibilidade de horário, o servidor investido no mandato de vereador, ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

V - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

12. É de se destacar que não haverá recolhimento para o Plano de Seguridade Social, de que trata o artigo 231, da Lei nº 8.112/90, durante o período em que o servidor se encontrar afastado para o exercício de mandato eletivo, vez que inexistente o fato gerador da contribuição, qual seja, a remuneração do cargo efetivo. Assim, investido em cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, nos casos em que não manifeste opção pela remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o artigo 38, da Constituição Federal, o servidor passará a recolher para a previdência social, na condição de segurado obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 12, do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que aprova o regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

13. De acordo com a Instrução Normativa nº 08, publicada no Diário Oficial de 07 de julho de 1993, o período do afastamento para atividade política, estabelecido no artigo 86, § 2º da Lei nº 8.112/90 (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97), será contado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Quanto ao período do afastamento previsto no artigo 94 da citada Lei estatutária, para os mesmos fins, correspondente ao desempenho de mandato federal, estadual, municipal e distrital, será considerado se anterior ao ingresso no serviço público.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Orientação Consultiva à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MARE.

Brasília, 17 de abril de 1998.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE, desta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos e entidades do SIPEC.

Brasília, 17 de abril de 1998.

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MARE